

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0071/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: UD OLIVEIRENSE

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Maio de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Clube Arguido UD Oliveirense a sanção disciplinar de multa, no montante de 0,5 do SMN que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 460,00, pela verificada infração disciplinar tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, equivalente ao mínimo legal, depois de devidamente considerada a inexistência de circunstâncias agravantes, e atenuantes, bem como à diminuição para metade dos montantes mínimo e máximo resultante da confissão apresentada pelo Clube Arguido, nos termos do n.º 2, do Artigo 252.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar Clube Arguido UD OLIVEIRENSE , pelos factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem, porquanto no dia 1 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 1930, a contar para o Campeonato Nacional Sub - 15 - norte, de hóquei em patins, entre as equipas “HC BRAGA”, e “UD OLIVEIRENSE”, em Braga. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, bem como das declarações complementares prestadas pela equipa de arbitragem, um adepto identificado como pertencente ao clube Arguido (UD OLIVEIRENSE) no decorrer da segunda parte do jogo dirigiu ao Sr. Árbitro da partida as seguintes expressões: “burro do caralho”, “és um merdas”, “devias ter vergonha”, “filho da puta” , “tens tanto de altura como de burro”. Para além do descrito no número anterior, mais tarde, ao minuto 1:28, quando a equipa “UD OLIVEIRENSE” marcou o segundo golo, esse mesmo adepto dirigiu ao Sr. Árbitro as seguintes expressões: “mama agora burro do caralho” e “rouba agora mais cabrão”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou uma confissão dos factos.

Atendendo à apresentação de confissão, fica prejudicada a produção de prova, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 252.º do RDFPP.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, bem como da confissão integral e sem reservas apresentada pelo Arguido, dá-se como provada toda a factualidade constante da Acusação, designadamente:

I - No dia 1 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 1930, a contar para o Campeonato Nacional Sub - 15 - norte, de hóquei em patins, entre as equipas “HC BRAGA”, e “UD OLIVEIRENSE”, em Braga.

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, bem como das declarações complementares prestadas pela equipa de arbitragem, um adepto identificado como pertencente ao clube Arguido (UD OLIVEIRENSE) no decorrer da segunda parte do jogo dirigiu ao Sr. Árbitro da partida as seguintes expressões: “burro do caralho”, “és um merdas”, “devias ter vergonha”, “filho da puta”, “tens tanto de altura como de burro”.

III - Para além do descrito no número anterior, mais tarde, ao minuto 1:28, quando a equipa “UD OLIVEIRENSE” marcou o segundo golo, esse mesmo adepto dirigiu ao Sr. Árbitro as seguintes expressões: “mama agora burro do caralho” e “rouba agora mais cabrão”

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da confissão do arguido e da sua Ficha Disciplinar.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele

previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, e na confissão apresentada, ficou demonstrado um adepto identificado como pertencente ao clube Arguido (UD OLIVEIRENSE) no decorrer da segunda parte do jogo dirigiu ao Sr. Árbitro da partida as seguintes expressões: “burro do caralho” , “és um merdás” , “devias ter vergonha”, “filho da puta” , “tens tanto de altura como de burro”. Para além do antecedente, mais tarde, ao minuto 1:28, quando a equipa “UD OLIVEIRENSE” marcou o segundo golo, esse mesmo adepto dirigiu ao Sr. Árbitro as seguintes expressões: “mama agora burro do caralho” e “rouba agora mais cabrão”.

Assim, e atendendo à confissão apresentada, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

O comportamento do adepto do clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os Senhores Árbitros, o que não aconteceu no caso vertente, sendo que os factos foram praticados no âmbito de um jogo das camadas jovens.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode, assim, deixar de ser assacada ao Clube Arguido.

Consideramos a ilicitude da sua conduta de grau médio, consubstanciando o verificado comportamento uma gravidade e censurabilidade inexplicável e injustificada em contexto desportivo, tanto mais que estamos perante um jogo entre equipas das camadas jovens.

Quanto à culpa, consideramos que os factos foram praticados com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Clube Arguido UD Oliveirense a sanção disciplinar de multa, no montante de 0,5 do SMN que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 460,00, pela verificada infração disciplinar tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, equivalente ao mínimo legal, depois de devidamente considerada a inexistência de circunstâncias agravantes, e atenuantes, bem como à diminuição para metade dos montantes mínimo e máximo resultante da confissão apresentada pelo Clube Arguido, nos termos do n.º 2, do Artigo 252.º do RDFPP .

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Maio de 2026

O Conselho de Disciplina,



